

AS DUAS FACES DA DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE CONSTITUIÇÃO E DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO CONTEXTO DOMÉSTICO E NO SISTEMA INTERNACIONAL

Nayara F. Macedo de Medeiros¹

Submetido (*submitted*): 07 de abril de 2013.

Aceito (*accepted*): 9 de novembro de 2013.

Resumo: A palavra “democracia” assumiu diversos significados de acordo com o período histórico e nas distintas sociedades que estiveram presentes no decorrer dos séculos. Na atual sociedade ocidental, o termo uniu-se a correntes como o constitucionalismo e o republicanismo, manifestando-se essencialmente no Estado Democrático de Direito. A democracia conquistou, assim, um papel de destaque na contemporaneidade. No entanto, há diversas formas de enxergar essa expressão, tanto no cenário doméstico, quanto no sistema internacional. O objetivo do presente artigo é, portanto, analisar em que medida essa expressão concretiza as pretensões das teorias que a influenciaram, tais como os mecanismos de contestação dessa ordem pré-estabelecida. Essa análise será feita por meio dos principais conceitos que compõem a teoria democrática e o retorno à formação da sociedade, através das teorias do Contrato Social, destacando-se a perspectiva de John Rawls.

Palavras-chave: democracia, constituição, desobediência civil

Abstract: The word democracy has assumed many meanings accordingly with the historical period and with the different societies which were present at the passing centuries. In the currently occidental society, the term was put together with theoretical perspectives, such as the constitutionalism and the

¹ Mestranda e Bacharela em Ciência Política pela Universidade de Brasília.

republicanism, being essentially present on the “rule of law”. Therefore, the democracy conquered a great role during the Contemporary Age. Nevertheless, there are different ways of seeing this expression, both in domestic politics and international scenario. Thus, the purpose of this article is to analyse in what extent the word “democracy” realizes the pretensions of theories which originated it, as well as the mechanisms of contention against the established order. This analysis will be done by a revision of the main conceptions that compose the democratic theories and an overlook about the foundation of society, as the theories of Social Contract, mainly the one present on the work of John Rawls.

Keywords: democracy, constitution, civil disobedience.

Introdução:

Winston Churchill disse, certa vez, que a democracia era tida como o pior governo de todos, exceto por todos aqueles que já foram tentados. Essa frase demonstra a conotação positiva que o vocábulo “democracia” adquiriu na contemporaneidade, associando-se, muitas vezes, ao regime mais cobiçado de governo, o nível mais alto na hierarquia de uma suposta evolução política, ou, ao menos, aquele almejado por diferentes cidadãos ao redor do planeta.

No entanto, democracia nem sempre foi sinônimo de boa forma de governo. De fato, a palavra tem assumido diversos significados de acordo com as distintas sociedades e períodos históricos pelos quais passou a humanidade. O termo apareceu pela primeira vez na Grécia Antiga, com o significado literal de “governo do povo” e, desde então, passou a designar uma forma de governo que, em termos de regras e procedimentos, modificou-se conforme os valores das sociedades nas quais o regime democrático se desenvolveu².

Enquanto a democracia para os antigos significava um regime de governo direto, em que as questões políticas eram deliberadas através de assembleias³, a democracia para os modernos relacionou-se, em larga medida, com o mecanismo de representação (para os liberais) e a luta por igualdade política (Revolução Francesa).

Posteriormente, a teoria democrática, tal como concebida por autores como Dahl e Schumpeter, aliou-se ao pensamento liberal, gerando certos

² BOBBIO (2000).

³ Descrições do funcionamento do regime democrático na Grécia Antiga podem ser vistas em: BARKER, Sir Ernest. Eleições no mundo antigo, Diógenes, nº 2, Brasília: Ed. UnB/UNESCO, 1986; e PAIM, Antonio. Fantasias sobre a democracia ateniense. Disputations: o direito em revista, Apucarana: FACNOPAR, v. 1, n. 1, p. 151-157, DEZ/2003.

aparatos políticos em prol da defesa dos direitos e garantias individuais, tais como o Estado Democrático de Direito.

Assim, tem-se que a forma de governo conhecida como democracia no contexto atual passou a denotar uma democracia “liberal”, devido à influência teórica do liberalismo, do utilitarismo e do pluralismo político⁴.

De forma semelhante, o Estado Democrático de Direito, como expressão máxima de organização política e jurídica, configura-se em um paradigma da cultura ocidental e se caracteriza, principalmente, pelo controle jurídico do poder político⁵.

Um dos elementos fundamentais do Estado Democrático de Direito é a supremacia da Constituição, que pode ser tanto escrita quanto uma compilação de normas e costumes. A existência de uma Constituição que paira acima do Estado atenta, portanto, para a idéia de “governo das leis e não dos homens”, refletida em expressões como “*Rule of Law*”. A concepção de uma Constituição também traz a idéia de “interesse público”, que, nesse caso, legitima e controla o poder exercido pelo soberano – exercício feito em nome do povo, que é o verdadeiro titular, ideia essa advinda do pensamento democrático⁶.

Simultaneamente, o aparato constitucional atua também como um mecanismo de autolimitação, visto que define as regras às quais a sociedade deve se ater⁷. Assim, no plano doméstico, a Constituição pode ser vista como resultado de um contrato derivado do acordo entre governantes e governados, em que ambos cedem uma parcela de liberdade em prol de uma associação organizada e segura.

No entanto, esse acordo também seria uma limitação a períodos posteriores, uma vez que comprometeria também as gerações futuras, mesmo que elas não tenham participado do momento de formulação do contrato.

Já no plano internacional, as relações entre os agentes carecem de qualquer estrutura centralizada, o que contribui para uma maior liberdade por parte dos atores internacionais – como os Estados – uma vez que não há elemento institucional análogo à Constituição que paira acima da vontade dos Estados e dos indivíduos⁸.

Entretanto, o caráter de obrigatoriedade e de consenso dos Tratados Internacionais denota a legitimidade das relações internacionais sobre o espectro do Direito Internacional Público. Além da importância do contratualismo no que se refere ao contexto de legitimidade, as diversas concepções de Contrato

⁴ HEYWOOD (2004); BOBBIO (2000).

⁵ CANOTILHO (1999).

⁶ SUNDFELD (2009); CANOTILHO (1999).

⁷ VIEIRA (1997).

⁸ SOUZA (1999).

Social e de estado de natureza contribuíram em larga escala para as correntes naturalistas e iluministas que influenciaram o Direito Internacional⁹.

O presente estudo tem como objetivo trazer uma reflexão introdutória sobre a legitimidade e as contradições do estabelecimento da Constituição no Estado Democrático de Direito, contrapondo-o à concepção de Desobediência Civil. Pretende-se, também, iniciar a análise do contexto internacional acerca da relação entre os Estados e o papel dos indivíduos nesse cenário. A intenção é auxiliar aos estudantes das ciências jurídicas e áreas correlatas na compreensão de concepções fundamentais, tal como a definição de justiça, e incentivar o debate.

Tal estudo será feito através de uma revisão bibliográfica dos principais conceitos que permearam a teoria democrática nos contextos doméstico e internacional. Em ambos os casos, parte-se de uma concepção *contratualista*, ao considerar tanto a Constituição quanto os tratados internacionais como espécies de contrato social. A interpretação nesse estudo será feita a luz de trabalhos de autores como Habermas, Weber e John Rawls¹⁰, visando à explicação de conceitos básicos trabalhados por esses autores.

O artigo será dividido em três partes: I) O Contrato Social, em que é apresentado o arcabouço teórico utilizado na posterior análise; II) A Democracia no Contexto Doméstico, em que se pretende analisar o papel da Constituição e a desobediência civil como forma legítima de resistência; III) O Contexto Internacional, em que são expostas as consequências das reflexões anteriores no sistema internacional.

O principal argumento, aqui, é que sem uma participação ativa da sociedade civil – tanto no contexto doméstico por meio da desobediência civil, tanto no contexto internacional através dos diversos protestos que questionam as organizações internacionais – não é possível o fomento de uma democracia substantiva, tanto nas concepções advindas do liberalismo quanto de correntes teóricas mais críticas.

I. As diversas vertentes do contrato social e a questão da legitimidade

O termo “contratualismo” denota uma estrutura conceitual que emergiu na Europa entre os primórdios do século XVII e o final do século XVIII. Nesse período, o antigo continente passava por um processo de substituição do poder da Igreja pela centralização do governo. Dessa forma, as teorias que se encai-

⁹ HALL (1999).

¹⁰ Os trabalhos de Jürgen Habermas e Max Weber serão úteis na compreensão acerca da relação entre Política e Direito, principalmente no que tange a Constituição e o Estado Democrático de Direito, assim como a concepção de Desobediência Civil. Já os escritos de Rawls serão utilizados na adoção de uma teoria neocontratualista e na definição de Justiça Social.

xam na perspectiva conceitual trazida pelo Contrato Social buscavam principalmente compreender o fundamento da legitimidade do poder político, que se manifestava através da racionalização da força e cujo alicerce fundamental se encontrava no consenso¹¹.

As teorias do contrato social seguem um modelo analítico que considera uma definição de natureza humana, uma concepção de estado de natureza (cenário original, pré-político) e, por fim, uma transição para o Estado civil por meio de um pacto. Embora a forma seja semelhante nas diversas teorias existentes, o conteúdo varia de acordo com o autor.

Entre os principais expoentes – e provavelmente, os mais conhecidos – do contratualismo moderno estão Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Esses três autores possuem concepções distintas de indivíduo, o que os direciona a conclusões distintas tanto acerca da forma com o qual o contrato é estabelecido, quanto em relação ao julgamento de valor sobre a sociedade civil.

Thomas Hobbes (2003 [1651]), por exemplo, possui uma concepção de indivíduo que é indissociável do que o autor entende por paixões humanas. Segundo o autor, a condição inicial é caracterizada pela igualdade de potencial em termos de disputa, que pode ser gerada tanto em razão da escassez dos bens quanto devido à luta por honra e glória¹².

A expressão “guerra de todos contra todos”, encontrada na obra “Leviatã” e à qual é atribuído o estado de natureza hobbesiano, refere-se a uma disposição e não necessariamente à violência em si¹³.

Já para Locke (1632-1704), o estabelecimento do Estado está relacionado à proteção da propriedade privada. Segundo o autor (2006, [1689]), o estado de natureza é aquele em que há total liberdade para agir, dentro dos limites da natureza. Há também, nesse estado, igualdade no que tange às relações recíprocas entre os seres.

A contraposição entre esse estado de natureza e o estado de guerra é feita no capítulo III do *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, em que o primeiro refere-se à cooperação enquanto o segundo à inimizade, inferindo-se assim que os dois estados são opostos – diferentemente de Thomas Hobbes, que apresenta uma concepção de associação entre o estado de natureza e o estado de guerra.

Rousseau (1712-1778), por sua vez, estabelecia que a concepção de propriedade privada não surge repentinamente, mas é transmitida através dos anos após um longo processo que desemboca no último termo do estado de natureza.

¹¹ BOBBIO (1995).

¹² HOEKSTRA (2007).

¹³ SAHLINS (1983).

A partir do surgimento de obstáculos, se fazem necessários exercícios, levando, assim, à adequação dos seres a si mesmos e de uns com outros. É nesse momento em que as relações sociais são notadas, em que se destaca a ideia de consideração, a qual cada um pretendeu ter direito¹⁴.

As teorias do contrato social na Era Moderna estavam relacionadas, portanto, ao estabelecimento do governo por meio de um contrato ou base consensual entre os indivíduos, tendo em vista o contexto histórico de centralização e necessidade de nova legitimidade do poder soberano que se distanciava cada vez mais do argumento religioso.

Quando o contratualismo parecia ter desaparecido da filosofia política, o contrato social voltou a ter destaque como modelo teórico em trabalhos contemporâneos, principalmente aqueles que envolviam as relações entre a política e o domínio jurídico. Novamente, as teorias divergem entre si conforme as diferentes perspectivas, em que se destaca o debate acerca de concepções opostas de Justiça¹⁵.

Os principais autores que refletem esse debate são John Rawls (1921-2002) e Robert Nozick (1938-2002). Grande parte do pensamento de John Rawls está exposto em sua obra “Uma Teoria da Justiça”, em que o autor parte do contrato social para discutir acerca de um princípio universal de justiça¹⁶.

Na obra, a sociedade é vista como um empreendimento que visa ao benefício mútuo e que gera tanto uma identidade que propicia a cooperação social quanto um conflito de interesses, uma vez que cada um tenta maximizar parcelas do benefício recebido.

A necessidade de princípios que regulem essa distribuição de interesses aponta para a concepção de Justiça Social. Da mesma forma, a definição de sociedade bem ordenada para Rawls está relacionada com a presença de uma concepção pública de justiça. A visão contratualista¹⁷ presente na obra aponta para o desencadeamento dos princípios de justiça através do pacto original, em uma concepção de indivíduo racional. A posição inicial, anterior ao contrato, é a de igualdade, que origina a expressão “justiça como equidade”, visto que a escolha desses princípios parte de uma deliberação conjunta¹⁸.

De acordo com o autor, essa deliberação é feita em uma situação de ignorância acerca da posição dos indivíduos na sociedade. Isso significa que esse momento inicial corresponde a uma situação abstrata em que os indivíduos não

¹⁴ ROUSSEAU (1988 [1755]).

¹⁵ BOBBIO (1995).

¹⁶ BOBBIO (1995).

¹⁷ Ao recorrer ao modelo contratualista, John Rawls na verdade propõe uma abstração com fins explicativos. Dessa forma, a posição original não deve ser vista como um momento real na história (ARATO, 1997).

¹⁸ RAWLS (2008 [1971]).

possuem consciência das condições sociais dos outros e, portanto, não podem se aproveitar dessas circunstâncias em benefício próprio¹⁹.

Grande parte da obra *Uma Teoria da Justiça* é, na realidade, uma crítica aos teóricos do Utilitarismo, os quais afirmam que “a sociedade é bem-ordenada quando suas instituições elevam ao máximo o saldo líquido de satisfações”²⁰. Dessa forma, os utilitaristas não consideram o problema da distribuição dessas satisfações – consideram apenas o saldo líquido. Para Rawls, a redistribuição é um elemento fundamental, pois é através dela que se pode sanar as injustiças derivadas da estrutura.

Robert Nozick (1991 [1974]) apresenta uma visão oposta ao pensamento de John Rawls. No capítulo 5 do livro *Anarquia, Estado e Utopia*, Nozick tenta explicar como um Estado surge de um estado de natureza sem violar os direitos das pessoas envolvidas, comparando o aparato estatal ao funcionamento de uma agência protetiva. Assim, o autor parte da proibição da aplicação privada da justiça e da associação, as quais derivam do estado de natureza. Os poderes legítimos são descritos como a soma dos direitos individuais já existentes.

Nesse sentido, Nozick contrapõe-se à perspectiva de que a aceitação dos benefícios estabelece o vínculo do indivíduo, visão que se baseia nos princípios de equidade e exequibilidade. O autor argumenta que há a necessidade de outras pessoas consentirem na cooperação.

Em relação aos procedimentos utilizados, os indivíduos ponderam acerca das probabilidades de um “culpado escapar sem punição” e de um “inocente ser preso”, sobre as quais há cálculos distintos de gravidade, gerando um conflito de opiniões que pode se prolongar. O Estado representa, nesse contexto, o árbitro ao qual é atribuída a decisão do peso moral.

Dentro dessa perspectiva, os direitos processuais são vistos como considerações morais acerca das pessoas que praticam a ação. Embora a agência protetiva dominante não reivindique o monopólio de forma explícita, ela ocupa uma posição única em face de seu poder. O Estado atuaria, portanto, como uma agência protetiva dominante em determinado território, sobre o qual exerce sua jurisdição.

Quando essa agência opta por compensar os não-membros, ocorre uma ideia de redistribuição que é atribuída ao Estado mínimo. Quando ocorre o contrário e a agência não arca com essa compensação, deriva-se um Estado *ultramínimo*. Dessa forma, o Estado surge como uma associação que não viola os direitos de pessoa alguma. Em sua obra, Nozick se mostra, portanto, avesso à ideia de distribuição, a qual ele considera uma injustiça.

¹⁹ ARATO (1997).

²⁰ RAWLS (2008 [1971]; 19).

II. O Contexto Doméstico:

II.1 O Estado Democrático de Direito e a Constituição:

O Estado Democrático de Direito desenvolveu-se sobre os alicerces da tradição filosófica liberal, consolidando-se, dessa forma, como expressão máxima de organização política ocidental²¹.

O estudo dessa forma de organização política abrange um conjunto de teorias políticas que influenciaram a formação da democracia liberal e abarcam desde a Antiguidade Clássica até o pensamento contemporâneo. Para compreender o Estado Democrático de Direito, portanto, primordialmente necessário destacar seus três conceitos fundamentais: o Estado, a Democracia e o Direito, esse último sendo compreendido como conjunto de leis.

O termo “Estado” remete-nos à formação do Estado-Nação na Europa, após um longo período de descentralização política. Em seu sentido moderno, Estado adquire um significado que aponta a um mecanismo responsável pela organização da vida em comunidade. O Estado compreende, assim, as diversas instituições do governo, a burocracia, o aparato militar, entre outros²².

Uma das definições mais clássicas de Estado é a do sociólogo Max Weber, o qual associa o Estado ao monopólio da força legítima em determinado território²³. O conceito de Estado, como associação política, está, portanto, relacionado a três aspectos principais: território, jurisdição e autoridade²⁴. Os Estados Democráticos Liberais são, assim, caracterizados por um governo constitucional e um sistema de *checks and balances*, em que ambos representam o controle da autoridade.

A palavra “Democracia”, por sua vez, adquiriu distintos significados de acordo com o período e as instituições prementes. Na Grécia Antiga, em que surgiu a palavra, Democracia estava relacionada ao exercício direto do poder por meio principalmente de assembleias²⁵.

No entanto, com o passar das décadas, a definição de Democracia aproximou-se cada vez mais da relevância do mecanismo de representação. Nesse contexto, o conceito de “poliarquia”²⁶, postulado por Robert Dahl (1997), sim-

²¹ CANOTILHO (1999). Entretanto, não se pode afirmar, como bem enfatiza Canotilho (1999), que há uma contraposição entre Ocidente e Oriente baseada na oposição entre Estado de Direito e Despotismo (respectivamente), uma vez que também houve exemplos de despotismo no Ocidente.

²² HEYWOOD (2004).

²³ *Ididem*

²⁴ Com esses três aspectos, insere-se aqui a definição weberiana de Estado como aquele que “detém o monopólio da força legítima” (WEBER, 1948)

²⁵ BOBBIO (2000).

²⁶ Poliarquia, nesse sentido, refere-se a um sistema que mais se aproxima de um ideal democrático (DAHL, 1997)

plifica esse sistema em dois vetores: contestação pública e participação política da sociedade.

O conceito de Dahl exerceu grande influência nos atuais sistemas democráticos, principalmente naquelas organizações políticas próprias do mundo ocidental (cujo regime político é comumente chamado de democracia liberal), uma vez que tanto a dimensão de “contestação pública” quanto a de “participação política” denotam o controle e a supervisão por parte da população daqueles que exercem o poder.

Por fim, a palavra “Direito” sugere um conjunto de leis que visam regular o comportamento do Estado e dos indivíduos. A junção dessas três expressões gera o que é conhecido como Estado Democrático de Direito, visto como uma evolução do Estado de Direito.

O Estado de Direito tem seu embrião na formação dos Estados Nacionais, porém, apenas se consolida com a queda do absolutismo, em que se tem a substituição do Estado-Polícia – cuja base era a limitação dos direitos individuais e predomínio da vontade do soberano²⁷ – pelo Estado de Direito, que se fundamenta no interesse público e na pretensão ou suposição de consenso emanado dos cidadãos²⁸.

Essa nova espécie de Estado baseava-se principalmente na existência de uma Constituição que regulasse o poder político, impedindo, assim, a arbitrariedade de suas relações com os cidadãos.

Com o passar dos anos, o Estado de Direito foi incorporando elementos democráticos através do conceito jurídico de *República*. Dessa maneira, a consagração de uma República implica em classificar os agentes públicos como representantes do povo, o qual se constitui no verdadeiro titular do poder.

Assim, tem-se que a principal adição do Estado Democrático de Direito em relação ao seu precedente é que a legitimidade centrada na titularidade do poder no povo, que o exerce através de representantes²⁹.

O Estado Democrático de Direito abrange, portanto, cinco pressupostos fundamentais:

i) Supremacia da Constituição: A existência de uma Constituição que paira acima do Estado atenta para a idéia de “governo das leis e não dos homens”, refletida em expressões como “*rule of Law*”. A concepção de uma Constituição traz novamente a idéia de “interesse público”, que, nesse caso, legitima e controla o poder exercido pelo soberano em nome do povo³⁰. Ademais, a Constituição

²⁷ Insere-se aqui expressões como “*Le roi ne peut mal faire*” (O rei não pode fazer mal), que exprimem o quanto o poder do soberano carecia de regulação jurídica (SUNDFELD, 2009).

²⁸ SUNDFELD (2009).

²⁹ CANOTILHO (1999).

³⁰ SUNDFELD (2009); CANOTILHO (1999).

também atua como um mecanismo de auto-limitação, uma vez que postula as regras as quais a sociedade deve se ater³¹;

ii) Separação de Poderes: A Separação de Poderes se apóia na concepção de *checks and balances*, ou seja, a supervisão e limitação de um poder pelo outro. A separação de poderes e suas respectivas competências impedem, assim, que haja a concentração de poder por parte de um indivíduo ou órgão, evitando, novamente, a arbitrariedade abusiva³²;

iii) Direitos e garantias individuais: A limitação do alcance do poder do Estado se desenvolve através do estabelecimento de uma esfera privada, ou seja, de direitos e garantias em que o Estado não pode intervir. Dessa forma, chamamos de “Direitos e garantias individuais” aqueles direitos inerentes aos indivíduos e que não podem ser suprimidos pelo Estado, uma vez que são garantidos pela Constituição, configurando-se, assim, na expressão da proteção do indivíduo contra o Estado. A garantia dos direitos individuais é um pressuposto essencial na definição do Estado de Direito, visto que os outros elementos não são fins em si mesmo, mas meios de se obter a efetiva garantia dos direitos individuais³³;

iv) Superioridade da lei: A lei, antes vista como sagrada e imutável, passa a ser considerada, no estabelecimento de um Estado de Direito, como expressão da vontade popular. Dessa forma, configura-se uma hierarquia, estando a lei acima do Estado, regulando suas atividades. Somente a lei pode limitar os direitos individuais, regulando os deveres dos cidadãos. A superioridade da lei limita o poder do Estado, uma vez que ele se encontra submetido aos postulados presentes na lei, que é vista como expressão de uma vontade popular³⁴;

v) A soberania popular: A inserção do adjetivo “democrático” ao Estado de Direito advém de uma necessidade de legitimação do poder político, em relação à ordem de domínio estabelecida e ao exercício do poder, que ocorre de maneira indireta. Assim, Canotilho³⁵ afirma que o “o princípio da soberania popular, segundo o qual ‘todo o poder vem do povo’, assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular”. A soberania popular é, portanto, o elemento que transforma o Estado de Direito, que possui os quatro pressupostos anteriores, em Estado Democrático de Direito. A idéia central do Estado de Direito é a regulação jurídica do poder político, que se torna, assim, sujeito a regras e princípios jurídicos. Já o Estado Democrático de Direito aponta para a tentativa de legitimidade do domínio político e do exercício do poder através da titularidade do povo. Dessa maneira, o conflito entre “governo

³¹ VIEIRA (1997).

³² SUNDFELD (2009); CANOTILHO, (1999).

³³ SUNDFELD (2009).

³⁴ *Ibidem*

³⁵ (1999; 30)

de homens e mulheres” contra “governo de leis” é dissolvido através de uma junção, resultando em um governo de homens e mulheres que se concretiza segundo a lei constitucional³⁶.

Detendo esses cinco elementos principais, o Estado Democrático de Direito tornou-se um paradigma das formas de organização política presentes na cultura ocidental. No entanto, ainda pode-se afirmar que o elemento primordial são os direitos e garantias individuais, uma vez que os outros existem em função deles.

Nesse contexto, adotando-se uma perspectiva contratualista, tal como a teoria de John Rawls, a Constituição – um dos pressupostos do Estado Democrático de Direito – pode ser vista como fruto de um pacto entre os indivíduos da sociedade civil em prol da garantia da proteção dos direitos individuais.

A Constituição é vista como um elemento-chave na proteção dos indivíduos perante o aparato estatal. No entanto, a Constituição também denota uma imposição de limites aos indivíduos, que abdicam de uma parcela de sua liberdade com a finalidade de que seus direitos sejam protegidos em uma associação humana.

Na perspectiva de Rawls, a construção de uma Constituição segue posteriormente à etapa de deliberação acerca dos princípios de justiça, visto que a Constituição deve incorporar esses princípios para ser considerada justa³⁷.

Nesse momento, o véu da ignorância seria parcialmente levantado e as pessoas teriam consciência apenas de condições econômicas e sociais gerais da sociedade. Assim, seria necessário que a Constituição abarcasse não apenas os procedimentos justos para a tomada de decisões, como também correções a possíveis injustiças derivadas de seus procedimentos.

A concepção de “sociedade bem ordenada” de Rawls pressupõe que os indivíduos partilham de valores morais básicos. Entretanto, não é isso que ocorre na maioria das sociedades plurais existentes. A unidade social se mantém, portanto, por meio de uma adesão a uma concepção de justiça, que é feita através das diversas visões de mundo³⁸. Todavia, Oscar Vieira³⁹, atenta para a observação de dois pressupostos dos regimes constitucionais: i) a entrada na sociedade ocorre por meio de um ato involuntário; ii) o poder político se organiza a partir da coerção.

Desses dois pressupostos, infere-se que a questão da liberdade está intrinsecamente relacionada com o problema da legitimidade, tomando por base que a legitimidade refere-se ao nível de aceitação ou ao consentimento por

³⁶ CANOTILHO (1999).

³⁷ ARATO (1997).

³⁸ VIEIRA (1997).

³⁹ (1997; 67),

parte daqueles que abdicam de suas liberdades em troca da proteção fornecida pelo Estado.

Todavia, partindo-se do pressuposto de que “se nasce em uma sociedade, a qual não foi escolhida” (ato involuntário), os indivíduos já surgem no mundo privados de sua liberdade natural, e dotados de uma liberdade civil, cujos princípios políticos, sociais e econômicos foram estabelecidos por outras gerações.

No caso do Estado Democrático de Direito, essa assertiva é ainda mais evidente, visto que esse tipo de organização política corresponde a um contexto específico, que vai desde a formação dos Estados Nacionais europeus à influência do pensamento político liberal. O adjetivo “democrático” no Estado Democrático de Direito refere-se, portanto, a uma democracia especificamente liberal, dentre tantas definições de democracia que existiram e propõem métodos distintos de participação, dos quais vários se opõem ao modelo liberal.

O modelo de organização do Estado Democrático de Direito foi imposto às diversas nações subjugadas ao mesmo passo que vendido à população como referência em termos de organização política – em uma escala valorativa que coloca a cultura ocidental como o topo da hierarquia política e social.

Da mesma forma, empreendem-se guerras em nome da Democracia, das Leis e de uma Moral, as quais não se podem ser chamadas de universais, uma vez que nenhuma das três reflete necessariamente os desejos dos indivíduos. Indivíduos esses que já nascem dentro de uma estrutura pré-estabelecida, sobre a qual têm pouco acesso e sentem que possui pouco potencial de mudança.

II.2 Desobediência Civil, a outra face da democracia:

De certa forma, a questão da legitimidade está relacionada com uma “obediência voluntária”. Max Weber (1864-1920) abordou o assunto como uma subcategoria de “dominação”, a qual denotava a probabilidade de determinado grupo de pessoas obedecerem a certo comando. Nessa perspectiva, todo tipo de legitimidade se baseia em um vínculo, um interesse em obedecer. Legitimidade está, portanto, associada à aceitação de uma relação de dominação⁴⁰.

Na visão de Weber acerca da relação entre Direito e Política, as civilizações ocidentais estão absorvidas por um *ethos racional-legal*, decorrente de uma progressiva racionalização da política. Isso significa que o poder político deixou de se amparar na revelação religiosa e passou a buscar apoio na ordem jurídica. Assim, “a legitimidade passou a ser atribuída ao conjunto de normas que governava o exercício da autoridade”⁴¹. A ordem jurídica colabora, dessa forma, para sustentar uma relação de poder.

⁴⁰ CROMARTIE (2003)

⁴¹ BENDIX (1986; 324)

Em “Economia & Sociedade”, Weber analisa a Burocracia através dos parâmetros do *ethos racional-legal*. A burocratização, que pode surgir de necessidades a serem resolvidas pela empresa própria do Estado, contribui para que os complexos sociais se tornem mais difíceis de serem destruídos, uma vez que uma “ação associativa” ordenada é superior a uma ação contrária “de massas”⁴². Da mesma forma, a estrutura legal – baseada nas normas como fonte de legitimação – contribui para que a estrutura de poder seja mais difícil de mudar.

Na obra *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*, Jürgen Habermas discute a interação entre o sistema democrático e o aparato jurídico, visto pelo autor como um instrumento da política. Através dos conceitos de sociedade civil, esfera pública e poder comunicativo, o autor traça como o Estado Democrático de Direito se relaciona com a concepção de democracia de cidadãos livres e iguais.

A esfera pública para Habermas constitui-se em uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posições e opiniões, que se reproduzem através do agir comunicativo. Já a sociedade civil compreende os movimentos, associações e organizações que englobam os problemas sociais captados nas esferas privadas. Nesse contexto, a esfera pública representa a intermediação entre os setores privados e o sistema político, no qual operam as mudanças desejadas.

Dessa forma, é necessário que os problemas sejam levantados por meio da sociedade civil, pois é através dela que atingem o aparato institucional (passando antes pela mídia). A desobediência civil, nesse sentido, remete à sociedade, pois é gerada em seu seio através de atos de transgressão simbólica das regras – ilegítimas na visão dos agentes – servindo como um protesto. Assim, afirma o autor:

[...] a desobediência civil refere-se à sua própria origem na sociedade civil, a qual, quando entra em crise, serve-se da opinião pública para atualizar os conteúdos normativos do Estado democrático de direito e para contrapô-los à inércia sistêmica da política institucional⁴³.

Habermas evidencia a definição de desobediência civil proposta por Cohen & Arato, apoiando-se nos trabalhos de Rawls, Dworkin e do próprio Habermas. Tal definição abarca o objetivo de influenciar a opinião pública na sociedade civil e política através da desobediência civil. Manifesta-se, dessa

⁴² WEBER (1999).

⁴³ HABERMAS (1997; 117).

forma, a “autoconsciência de uma sociedade civil que ousa, ao menos em caso de crise, fortalecer a pressão que um público mobilizado exerce sobre o sistema político”⁴⁴.

Outro aspecto relevante é que os atos de desobediência civil estão relacionados com o próprio elemento de dinâmica da Constituição, desde que considerada como um contrato “não acabado”, e, principalmente sujeito a mudanças. O Estado democrático de direito se apresenta como um empreendimento não terminado, que necessita de uma constante atualização. A desobediência civil reflete, portanto, a necessidade de se revisar a Constituição, uma vez que a sociedade é dinâmica e os valores podem mudar com os anos.

Uma democracia que impeça tal espécie de ação coletiva é, portanto, incompleta. Entretanto, em momento algum os pressupostos do Estado Democrático de Direito tocam no assunto da desobediência civil ou transformação das regras conforme a atuação direta da sociedade na política. Pelo contrário, os pressupostos enfatizam a dimensão individual de garantias e direitos em uma abordagem de “liberdade negativa”, em que a liberdade está no direito do indivíduo à sua privacidade⁴⁵.

A liberdade negativa estaria mais associada à limitação do poder do Estado em prol da preservação dessa prioridade que a uma atuação mais ativa por parte do cidadão. A titularidade presente no Estado Democrático de Direito se manifesta inicialmente apenas no fato de que há uma lei superior à qual os soberanos devem se submeter, partindo do pressuposto que essa lei detém aceitação popular.

Todavia, como exposto, as gerações arcam com as decisões passadas de outrem e os valores mudam constantemente. Nem sempre a construção constitucional irá derivar de um processo democrático ou inclusivo. Dessa maneira, a desobediência civil representa um mecanismo de resistência e renovação que permite uma ampliação do conceito de participação, já tão reduzido nos elementos básicos que formam o Estado Democrático de Direito.

III. O Contexto Internacional

III.1 O surgimento do Direito Internacional;

No conjunto que compõe o que se entende usualmente por “Direito”, o Direito Internacional constitui uma parte controversa. Não existe um marco de fundação histórica do Direito Internacional. Embora muitos autores associem

⁴⁴ HABERMAS (1997; 118).

⁴⁵ BERLIN (1997).

com a Paz de Westfália, não é adequado afirmar que o Direito Internacional surgiu nessa situação, uma vez que suas raízes se encontram nos períodos anteriores. Apesar disso, pode-se esboçar uma história do Direito Internacional, segundo as seguintes fases ou etapas:

a) Direito Internacional da Cristandade: esse período é caracterizado por um exercício de grande influência pela Igreja Católica, que representava o ponto de convergência entre os diferentes povos habitantes do território europeu nesse período. Entretanto, essa unidade veio a se romper com a Reforma, que ocasionou diversas disputas pelo monopólio da “verdade religiosa”. Essa nova multiplicidade culminou em diversas guerras no continente europeu. A busca pela paz estava focada na neutralização dessas disputas religiosas. Antes da Reforma, o direito entre as nações baseava-se claramente na lei divina administrada pela Igreja⁴⁶. Após a fragmentação religiosa, o Direito passou a ser influenciado em larga medida pelo jusnaturalismo, no sentido da proclamação de leis naturais, que, entretanto, não deixavam de ter suas raízes no direito divino. Apesar da fragmentação da Igreja, a ordem continuava sendo cristã, porém houve certo intercâmbio de relevância entre religião e direito, visto que a paz passou a ser alcançada através das leis e não da Igreja. O Direito Internacional, até então, tinha como principal objetivo regular a relação entre os Estados Nacionais, e era, portanto, resistente à participação dos indivíduos. Em meados do século XIX, já havia pretensões de expansão territorial, em que se pretendia expandir também o Direito Público da Europa. Fazia-se necessário, nesse momento, reger não apenas as relações entre Estados Nacionais, como também considerar as relações entre esses Estados e os povos de outros continentes, tendo vista principalmente não a garantia de direitos para esses povos, mas a atenuação da disputa entre as nações européias⁴⁷;

b) Direito Internacional das Nações Civilizadas: Após a descoberta da América e de outras regiões, o mundo passou a ser dividido em duas categorias: civilizados e não-civilizados. As regiões consideradas civilizadas eram regidas pelo Direito Público Europeu, enquanto as regiões marginalizadas pela “Lei Colonial”⁴⁸. Havia, nesse período, certa pretensão de tutela por parte da Europa, que se considerava dotada de uma suposta “missão civilizadora”, a qual se baseava em grande parte no uso da Antropologia como discurso em defesa de uma concepção de evolução que localizava a civilização européia no topo de uma escala valorativa em termos de avanço;

⁴⁶ STEIGER (2011; 184)

⁴⁷ STEIGER (2001); BULL (2002). Alguns autores associam o surgimento do Direito Internacional (tal como o conhecemos hoje) com os tratados da Paz de Westfália, que amenizou a questão religiosa na Europa e marcou o fim da Guerra dos 30 anos. Ver, por exemplo: SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴⁸ STEIGER (2001).

c) Direito Internacional Público da Humanidade: Posteriormente à 1ª Guerra Mundial, houve a expansão de um movimento pacifista ao redor do mundo. Todo tipo de discriminação passava a ser visto como não justificado. A divisão do mundo em dois foi gradualmente desaparecendo⁴⁹ enquanto a sociedade internacional deixava de ser essencialmente europeia⁵⁰. Esse período foi marcado pela criação da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) em 1920 – embora com uma jurisdição não obrigatória – assim como uma maior participação das organizações internacionais⁵¹. O discurso predominante tentava neutralizar as rivalidades existentes em prol da categoria ampla de humanidade. Inicia-se, portanto, uma maior preocupação com a proteção dos indivíduos, que resultaria em normas mais sofisticadas de Direitos Humanos;

d) Direito Internacional do Cidadão Mundial (em progresso): Esse último período refere-se à condição atual da sociedade internacional e é caracterizado pela emergência de novos atores, que concorrem com o Estado, promovendo o enfraquecimento de sua soberania. Todavia, esses novos atores também podem contribuir para a acentuação de conseqüências negativas, tais como as desigualdades provenientes da independência dessas novas ordens (por exemplo, a desigualdade econômica). Além disso, a supranacionalidade pode ser vista como ambígua, pois ao mesmo passo que indica a transferência de soberania (enfraquecimento do Estado), denota também certo fortalecimento por parte do aparato estatal, uma vez que essa transferência ocorre mediante a autorização dele⁵².

De forma semelhante à discussão acerca da origem do Direito Internacional, há dúvidas quanto ao seu suposto caráter jurídico. Alguns acreditam que o Direito Internacional trata-se de um Direito “primitivo” devido à falta de instituições centralizadas que zelem pelo seu cumprimento, como ocorre nas sociedades primitivas. Por outro lado, outros argumentam que o Direito Internacional não se constitui tampouco em Direito. No entanto, ambas as perspectivas comparam o Direito Internacional ao doméstico⁵³.

Mesmo existindo afirmações que negam sua existência, o Direito Internacional representa uma regra de conduta, necessária para proteger os indivíduos e a sociedade por meio da imposição de limites à disputa de poder. No entanto, a descentralização do Direito Internacional compromete sua efetividade, devido à ausência de uma “autoridade mundial”, gerando, assim, insegurança e confusão⁵⁴.

⁴⁹ *Ibidem*

⁵⁰ BULL (2002).

⁵¹ STEIGER (2001).

⁵² *Ibidem*

⁵³ SOUZA (1999).

⁵⁴ MORGENTHAU (1993).

Acima dessas questões operacionais, está presente um grande problema de legitimidade no Direito Internacional: essas regras de conduta foram acordadas em face de inúmeras disparidades que comprometem não apenas a sua efetividade, mas o nível de aceitação esperado. Primeiramente, elas não foram estabelecidas entre os indivíduos da suposta sociedade internacional, mas entre soberanos – considerando suas raízes na questão religiosa. E esses soberanos pertenciam a um contexto histórico e, talvez principalmente espacial, específico: o contexto europeu.

Em segundo lugar, elas se basearam em uma lógica específica, a cristã, descartando as demais óticas existentes, como os ordenamentos presentes na Ásia e no Mundo Islâmico. O Direito Internacional tal como concebido pelos Estados europeus foi imposto a outras regiões, seja na América, através das relações coloniais estabelecidas, ou na Ásia, na imposição de uma lógica e cultura européia sobre os costumes milenares asiáticos⁵⁵. Como afirma Bull⁵⁶, “se a sociedade internacional contemporânea tem uma base cultural, não é a de uma cultura genuinamente global, mas sim a cultura da chamada ‘modernidade’, [...] que se trata da cultura das potências ocidentais dominantes”.

Por fim, cabe destacar que o Direito Internacional não surgiu em uma situação de igualdade entre países, considerando-se tanto a distribuição natural dos recursos quanto a acumulação já existente de alguns povos. Sendo assim, infere-se que o surgimento do Direito Internacional ocorreu em uma situação que está longe de ser associada à equidade, entendida tal como postulada por Rawls⁵⁷.

Esse momento inicial de equidade, no qual os indivíduos deliberam acerca dos princípios de justiça sem a consciência de sua posição na sociedade está bastante distante da realidade da sociedade internacional. Principalmente considerando que levou anos para que o próprio indivíduo, assim como sua participação na sociedade internacional, fosse considerado pelo Direito Público.

O Direito Internacional surgiu através de um longo processo, que durou por séculos. Entretanto, em todas as fases, os Estados possuíam consciência de sua posição e de suas capacidades, que passaram do poderio militar ao econômico. Além disso, no período em que começou a se delinear um esboço do que seria o Direito Público Internacional, como conhecemos na atualidade, havia uma distância muito maior entre representantes e representados, tendo em vista que os Estados Nacionais eram caracterizados por monarquias centralizadas, cujos soberanos tinham direitos advindos de uma justificação – em alguns casos, divina.

⁵⁵ ONUA (2000).

⁵⁶ (2002; 49)

⁵⁷ Vale ressaltar que o modelo de Rawls não supõe que o contrato social realmente tenha existido em algum episódio histórico definido. O contratualismo em Rawls é mais uma abstração da realidade como recurso teórico.

III.2 A participação da sociedade civil no cenário internacional;

Se, no contexto doméstico, já se evidencia certa dificuldade em relação à abrangência e a diversidade de disposições morais presentes em determinada sociedade, no contexto internacional essa dificuldade é intensificada, uma vez que os indivíduos que compõem a sociedade internacional se distanciam mais ainda em termos de valores culturais. Da mesma forma, se no contexto doméstico o intervalo entre os representantes e os representados é amplo, no cenário internacional essa distância se torna ainda mais evidente.

Quem aprova as medidas, ratifica tratados e compromete-se a estabelecer certos tipos de políticas são os Estados, e não os indivíduos que compõem a sociedade internacional, se é que se pode realmente utilizar um termo como esse. De fato, para alguns autores como Francisco Rezek (2002), o indivíduo não pode ser considerado como sujeito do Direito Internacional, pois não possui representação direta no sistema internacional. Nesse sentido, o Estado atua como intermediário. De maneira semelhante, como já foi descrito anteriormente, a ordem jurídica internacional não foi concordada entre os indivíduos e sim entre os Estados.

Entretanto, os diversos problemas causados por ações estatais e que afetam as populações em nível global colaboram para um maior interesse por parte dos indivíduos nos assuntos internacionais. Ademais, os inúmeros protestos contra certos organismos internacionais mostram que há discordância e contestação acerca da ordem estabelecida.

Os cidadãos defrontam-se com realidades que desafiam sua capacidade de indignar-se e de intervir para reconquistar direitos que vão sendo eliminados pelas políticas que atendem às diretrizes globalizadas. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento tecnológico cria também oportunidades de entrar em contato mais facilmente com problemas enfrentados por outros povos e com suas reações.⁵⁸

Novamente sobre uma ótica contratualista, os protestos nos quais participam cidadãos de várias partes do planeta representam uma forma de renovar o contrato que, estabelecido entre os Estados, foi acordado possivelmente de forma arbitrária. O contrato estabelece uma ordem jurídica definida, que não foi discutida entre os cidadãos sobre a qual essa ordem impera. Muito pelo contrário, esse contrato possui suas raízes em um determinado ordenamento moral que se sobrepujou sobre os demais, majoritariamente de forma coercitiva.

⁵⁸ (TEIXEIRA, 1999: 136)

Constituição e Desobediência Civil: a relação entre direito e política.

Em grande parte dos textos e livros utilizados nas disciplinas jurídicas em geral, o Estado Democrático de Direito aparece como um paradigma de organização política e, principalmente, uma conquista do povo, uma vez que esse elemento da cultura ocidental tem como objetivo, em tese, proteger os direitos individuais dos cidadãos. Nesse sentido, a Constituição refere-se a um limite previamente estabelecido ao soberano, desde que um dos princípios centrais do Estado Democrático de Direito é a superioridade da Lei Maior. Dessa forma, a Constituição é vista como um escudo de proteção aos direitos dos diversos cidadãos que ocupam determinado território.

Entretanto, muitas vezes é negligenciado o fato de que a Constituição ou a Lei – se formos analisar em um sentido mais amplo – também pressupõe uma autolimitação dos cidadãos, que cedem uma parcela de suas liberdades com a finalidade de garantir a proteção através do estabelecimento do monopólio da força por um terceiro. Como bem afirmou Sahlin⁵⁹, o Estado não anula ou acaba com a violência de forma alguma, mas a torna ilegítima, já que apenas o aparato estatal tem o direito de utilizá-la.

Todavia, a própria forma de fundação do Estado pode denotar o uso da violência. O contrato – que se configura em um pacto ou acordo entre as partes – pressupõe uma igualdade, ao menos inicial, entre as partes. O primeiro momento, para Rawls, é de equidade e caracteriza-se pelo “véu de ignorância”.

O contrato estabelecido na fundação da sociedade civil permanece para as gerações seguintes, que não se encontram mais em um momento de igualdade e que sofrem inúmeras diferenças econômicas e sociais, as quais comprometem o nível de participação. Assim, a Constituição – vista como o produto do contrato – paira não apenas acima do Estado, mas principalmente dos cidadãos, em que pesa toda uma estrutura de poder de difícil acesso àqueles que não possuem *status* ou influência.

O Direito, a partir desse ponto de vista, constitui-se em uma legitimação dessa estrutura de poder, tornando-a mais difícil de mudar. O Direito – compreendendo o conjunto de leis que regem as relações presentes em determinada sociedade – também determina a formalização das “regras do jogo político”. Uma vez que as regras influenciam o resultado da disputa política, se elas favorecem determinado grupo ou conjunto de indivíduos, tal como estabelecido através de uma estrutura determinada, esse grupo terá vantagem no processo político, comprometendo a liberdade das próximas gerações.

A desobediência civil representa, nesse contexto, uma maneira de se renovar o contrato, de tentar adaptá-lo a novas necessidades, ou até mesmo de

⁵⁹ (1983).

questioná-lo em face às mudanças pelas quais os diversos tipos de mentalidade da sociedade podem passar.

Da mesma forma, as organizações internacionais são vistas, muitas vezes, como detentoras de uma moralidade imperativa que regula a relação entre Estados. Entretanto, novamente, a história do Direito Internacional mostra que essas organizações, tais como o próprio Direito, foram fundadas sobre uma ótica própria – a ocidental – que se impôs sobre os demais ordenamentos existentes (como o “Direito” que operava na Ásia ou nas regiões islâmicas) por meio de práticas arbitrárias e com frequência violentas.

Assim, se o Direito Público existe em função da necessidade de se regular o poder político, é necessário não desconsiderar o quanto as relações entre indivíduos e Estado ainda são arbitrárias, mesmo com a existência de diversos tipos de controle mútuo. Cabe indagar, aqui, se essa legitimidade traz algum tipo de inclusão. E mais que isso, se a legitimidade proferida pelas palavras do Direito não é uma legitimidade falsa ou um mero pretexto para que a sociedade continue dividida entre governantes e governados e a Justiça Social seja apenas um recurso de retórica.

Bibliografia:

ARATO, Andrew. Construção Constitucional e Teoria Democrática. Em: Lua Nova (revista de cultura e política), tema: Constituição. Nº 42, 1997;

BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000;

BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política (A-K). Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1995;

BENDIX, Reinhard. Max Weber, um perfil intelectual (tradução de Elizabeth Hanna e José Viegas Fiho). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986;

BERLIN, Isaiah. *Quatro Ensaios Sobre a Liberdade*. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BULL, Hedley. A Sociedade Anárquica: um estudo da ordem na política mundial. São Paulo: Editora Universidade de Brasília. 2002;

CROMARTIE, Alan. Legitimacy. In: BELLAMY, Richard e MASON, Andrew. Political Concepts. Nova York: Manchester University Press. 2003.

DAHL, Robert A. *Poliarquia*. São Paulo: Edusp, 1997, p.25-37;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Cadernos Democráticos*. Lisboa: Fundação Mário Soares. 1999;

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997;

HALL, Stephen. The persistent spectre: natural law, international order and the limits of legal positivism. *European Journal of International Law*. Vol. 12. Nº 2, 2001, pp. 269-307.

HOEKSTRA, Kinch. Hobbes on the Natural Condition of Mankind. In: SPRINGBORG, Patricia (editor). *The Cambridge Companion to Hobbes's Leviathan* (Cambridge Companions to Philosophy), 2007. Cambridge: Cambridge University Press;

HEYWOOD, Andrew. *Political Theory: an introduction*. Nova York: Palgrave Macmillan, 2004;

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2003;

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Martin Claret: 2006;

MORGENTHAU, Hans J. *Politics among Nations* (1993, 6ª Edição). EUA: McGraw-Hill;

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991;

ONUMA, Yasuaki. When was the law of international society born? – An inquiry of the history of international from an intercivilizational perspective. *Journal of the History of International Law*. The Hague. Vol. 2. No. 1, 2000, p. 1-66;

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008;

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 9a edição. São Paulo: Saraiva. 2002;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, Segunda Parte, São Paulo: Nova Cultural, 1988 (Col. “Os Pensadores”);

SAHLINS, Marshall. Sociedades tribais. 3 ed. Rio De Janeiro: Zahar Editores, 1983;

SOUZA, Ielbo Marcus Lobo de. A natureza e eficácia do direito internacional. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Nº 141, 1999, pp. 217-228;

STEIGER, Heinhard. From the International Law of Christianity to the International Law of the World Citizen – Reflections on the Formation of the Epochs of the History of International Law. Journal of the History of International Law. The Hague. Vol. 3. Nº 2, 2001, pp. 180-193;

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. São Paulo: Malheiros. 2009;

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. Participação cidadã na sociedade civil global. Em: Lua Nova (revista de cultura e política), Nº 46, 1999;

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Constituição como Reserva de Justiça. Em: Lua Nova (revista de cultura e política), tema: Constituição. Nº 42, 1997;

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: Editora UnB, 1999.